



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005583-96.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005583-96.2024.8.26.0554/50000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A
EMBARGADO : FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 51773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AFASTAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 181/188 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissos porque deixou de considerar os fatos como ocorreram e que não ocorreu recusa de sua parte, o que não ensejava o dever de indenizar pelo dano moral. Pondera que ficou demonstrado que houve autorização para o tratamento do embargado. Pugna pelo esclarecimento dos pontos omissos levantados e pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ab initio, a motivação que fundamenta este recurso de Embargos de Declaração Cível nº 1005583-96.2024.8.26.0554/50000 -Voto nº 51773

embargos de declaração, se comparada com o que ficou decidido no acórdão embargado, demonstra a inexistência, no julgado, de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capaz de ensejarem a propositura do presente recurso, de específica finalidade processual, quando na realidade tem por escopo a rediscussão e revisão, em seu benefício, do que já foi apreciado.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp. 1.177.092/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac 02.06.2011, DJe 09.06.2011, STF, Pleno, AI 775.798 AgRg em EDcl, rel. Min. Cesar Peluso, ac 23.02.2011, DJe 11.04.2011).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas verses aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

Como bem ressaltou o acórdão atacado, era ônus da operadora a prova no sentido de que forneceu o medicamento e que o atraso no fornecimento se deu por culpa de terceira empresa, ônus da qual não se desincumbiu.

Em síntese, o acórdão deixou bem claro o motivo da condenação à indenização pelo dano moral, bastando a releitura atenta das razões recursais.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

Desta forma, ficam impossibilitados de apreciação e acolhimento a insurgência da embargante, uma vez que não demonstrada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, mas sim uma tentativa de modificação da decisão, o que não se pode permitir em sede de declaratórios.

Por fim, para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as

questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator